



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

Suprime-se o inciso II do § 3º do art. 577 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, renumerando-se o inciso III para inciso II, e acrescente-se ao referido dispositivo o seguinte § 5º:

“Art. 577.....

§5º É garantido ao povo o direito de se manifestar, a qualquer tempo, por meio de plebiscito ou referendo, sobre qualquer tema de interesse nacional, sem restrição de conteúdo, desde que atendidos os requisitos formais de iniciativa e admissibilidade previstos nesta Lei e na Constituição Federal.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso II do §3º do art. 577, que impede a convocação de plebiscito sobre matérias declaradas inconstitucionais ou protegidas por cláusulas pétreas, e inserir o §5º, assegurando expressamente o direito do povo à consulta popular irrestrita, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e do art. 14, I e II, da Constituição Federal.

O inciso II restringe indevidamente o exercício da soberania popular ao excluir de antemão determinadas matérias do debate público, ainda que legítimas do ponto de vista político, social ou cultural. Ao vedar a convocação de plebiscito sobre normas constitucionais protegidas por cláusula pétreas, o dispositivo antecipa um juízo de inconstitucionalidade abstrato, que nem sempre se aplica à intenção da consulta. Muitas vezes, a manifestação popular visa justamente a abrir caminhos legítimos de reforma institucional por vias formais, inclusive mediante o exercício do poder constituinte derivado.

Além disso, a interpretação e a aplicação das cláusulas pétreas são matéria de reserva jurisdicional, e não podem ser utilizadas como instrumento de blindagem contra o debate público e contra o exercício de um dos meios mais diretos de participação popular previstos no ordenamento jurídico.

A nova redação proposta, por meio do §5º, visa reafirmar o princípio democrático segundo o qual todo poder emana do povo, que pode exercê-lo diretamente. Nesse sentido, plebiscitos e referendos não devem ser tratados como instrumentos meramente consultivos e restritivos, mas como mecanismos legítimos de manifestação da vontade popular soberana, sem censura temática prévia.

Ao impedir que o povo se manifeste sobre determinado assunto, o inciso II do §3º do art. 577 configura, na prática, uma forma de censura. Ao estabelecer restrições de conteúdo à convocação de consulta popular, o dispositivo esvazia o sentido do exercício direto da soberania, previsto no art. 14 da Constituição Federal. Trata-se de uma limitação incompatível com os princípios democráticos e com a noção de que o debate público deve ser amplo, plural e livre de barreiras institucionais arbitrárias. A exclusão antecipada de temas de interesse nacional do alcance do plebiscito nega à população o direito de participar da construção de soluções para questões relevantes, impedindo o desenvolvimento natural da vontade coletiva em sua forma mais legítima: a manifestação direta do povo.

Portanto, propõe-se:

- a supressão do inciso II do §3º, por ser indevidamente limitador do direito fundamental à participação popular direta;
- e a inclusão do §5º, para garantir expressamente o direito do povo de se manifestar por meio de consulta popular sobre qualquer tema de interesse nacional, respeitados os trâmites formais estabelecidos pela Constituição e por esta Lei.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos(as) nobres Parlamentares à aprovação desta emenda, como medida indispensável para fortalecer os instrumentos de participação direta, garantir a efetividade da soberania popular



e evitar restrições indevidas ao exercício democrático da cidadania. Trata-se de assegurar que o povo brasileiro tenha plena liberdade para se manifestar, por meio de plebiscitos e referendos, sobre os rumos que deseja para a nação — sem censura, sem filtros temáticos e sem limitações que calem a sua voz.

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2612182645>